

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2007

Altera a redação do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 425, de 2007, de iniciativa do Deputado Jair Bolsonaro, cujo teor objetiva ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis estabelecida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) no sentido de aproximá-la da competência que foi conferida aos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, consoante o que é previsto no art. 3º, caput e respectivos §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

De acordo com a redação da mencionada proposta legislativa, busca-se modificar o disposto no § 2º do caput do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, para possibilitar que determinadas causas de interesse das fazendas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam ser apreciadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Também é previsto no âmbito da mencionada proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A referida proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que não se afigura plausível que um simples acidente de

trânsito que envolva veículo oficial possa ser apreciado no âmbito de Juizado Especial Cível Federal em função de pedido formulado de reparação de perdas e danos, mas semelhante caso não possa ser analisado por Juizado Especial Cível de Estado ou do Distrito Federal quando se tratar de causa de interesse de fazenda pública estadual, do Distrito Federal ou de Município.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre direito processual e funcionamento e processo dos juizados especiais, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 24, *caput* e respectivos inciso X e §§ 1º a 4º; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e normas que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, possibilitar que causas de interesse da Fazenda Pública sejam apreciadas no âmbito de juizados especiais também atende ao fim das normas constitucionais destinadas a conferir celeridade e efetividade aos processos de menor complexidade ou valor econômico (Constituição Federal: Artigos 5º, inciso LXXVIII, 24, caput e respectivo inciso X, e 98, caput e respectivo inciso I).

Veja-se ainda que a previsão constitucional de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal (Constituição Federal, Art. 98, § 1º) também demonstra que a intenção do poder constituinte foi a de não excluir, de modo absoluto, as causas de interesses da Fazenda Pública da competência dos juizados especiais.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar, no entanto, que não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre as irregularidades detectadas, destaca-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida.

Quanto ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta no bojo do projeto de lei afigura-se desnecessária e, por conseguinte, não deve prosperar.

Ora, já há, no ordenamento jurídico em vigor, a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que prevê os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais serão criados pela União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e pelos Estados.

Segundo essa Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estes órgãos judiciários, quando criados e em funcionamento, têm competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (feitos de natureza cível que tenham como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles

vinculadas) até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ressalvando-se disso: a) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; b) as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e c) as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Portanto, não se vê razão, em princípio, para se atribuir competência semelhante à dos Juizados Especiais da Fazenda Pública também aos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Adicionalmente, é de se ressaltar que o sistema já existente de que trata a Lei nº 12.153, de 2009, parece ser mais vantajoso em relação ao que foi proposto em sede do projeto de lei em análise em razão de serem, de acordo com aquele, as causas de interesse da Fazenda Pública processadas e julgadas, no âmbito dos juizados especiais, por órgãos especializados nesta tarefa, que são os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 425, de 2007.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator